

DECISÃO Nº 1465211, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25761.648514/2019-88

AI5 nº 3093454191 - CVPAF-MG

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 10/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA SWISSPORT DO BRASIL, infringindo os arts. 30, 77, inciso II, e C1 do Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c arts. 8º, 9º, 81, 90, 93 e Anexo II da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não conformidades nos procedimentos de limpeza e desinfecção (PLD) da aeronave AZUL, prefixo PR-YRV, e de gerenciamento de resíduos sólidos (GRS) executados por funcionários da empresa Swissport Brasil Ltda, a saber: 1 (um) funcionário executou limpeza e desinfecção do sanitário traseiro **sem o uso dos óculos de proteção, da máscara PFF2 e da luva nitrílica punho 46**; 04 (quatro) funcionários retiraram os sacos com resíduos do grupo D da galley traseira **sem a utilização de máscaras PFF1**, sendo que 1 (um) destes também retirou esses resíduos **sem o uso das luvas nitrílicas punho 33**. No ano de 2019, já foram lavradas as Notificações 06/19, 14/19 e 38/19 em razão de infrações no processo de GRS e de ausência de equipamento de proteção individual (EPI) em ambos os processos (GRS e PLD). A empresa respondeu a todos os termos legais, informando que as orientações e adequações foram realizadas, no entanto, ainda houve constatação de procedimentos insatisfatórios de limpeza e desinfecção da aeronave e do gerenciamento de resíduos sólidos. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 11/11/2019 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/12/2019 pela

manutenção do AIS (fls. 06/06v.), argumentando que o risco sanitário da não utilização de EPI pelos funcionários dos aeroportos consiste em colocá-los em contato com possíveis agentes veiculadores de doenças e agentes biológicos com possível virulência e patogenicidade, possibilitando a disseminação fácil e rápida entre trabalhadores e usuários do sítio aeroportuário. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05 e 42 e 44, como o Relatório Sagarana de 10/11/2019, sobre a inspeção ocorrida na aeronave AZUL 2581 - 11h30min - no Aeroporto de Confins - MG, e a planilha de anotações do inspetor; e as Notificações nº 06/2019, 14/2019 e 38/2019 recebidas pela empresa antes da autuação, evidenciando que a não utilização dos EPI's pelos seus trabalhadores era frequente e que houve descumprimento tanto da legislação sanitária quanto dos atos emanados pela autoridade sanitária.

De acordo com o Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu item C.1, é necessário “Usar EPI em todas as etapas de operacionalização do PLD, em conformidade com o Anexo III, Quadro XVI. Após o uso os operadores deverão promover a limpeza e desinfecção dos EPI.” (g.n.)

Ainda, o art. 81 da Resolução RDC nº 56, de 2008, assim estabelece: “Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.” (g.n.)

Portanto, cabe às empresas de serviços auxiliares de

transporte aéreo garantir o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do aeroporto e garantir o uso dos EPI por seus funcionários em qualquer etapa do PLD ou do GRS (fls. 06/06v.)

Ainda, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprimento das notificações citadas, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de atos emanados pela autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 446/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 31/12/2020 (fls. 27/28) e entregue pelos Correios em 03/02/2021 (fls. 30), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência

da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 32), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 32/33), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.091914/2011-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2018). Portanto, à época do cometimento das infrações em tela, em 10/11/2019 (fls. 02 e 42), quando foi constatada a não utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na execução do PLD e do GRS e o descumprimento das notificações anteriormente citadas, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao arts. 30, 77, inciso II, e C1 do Anexo III da Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c arts. 8º,**

9º, 81, 90, 93 e Anexo II da Resolução RDC nº 56, de 2008, c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar procedimentos de limpeza e desinfecção (PLD) da aeronave AZUL, prefixo PR-YRV, e de gerenciamento de resíduos sólidos (GRS) em desconformidade com a legislação sanitária no tocante à ausência de equipamento de proteção individual (EPI) em ambos os processos (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprimento das Notificações 06/19, 14/19 e 38/19 (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1465211** e o código CRC **96E2F284**.